



PARECER DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Segurança Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais e regimentais, emite parecer à Emenda nº 5/2025 ao Projeto de Lei nº 1572/2025, de autoria do Vereador Delegado Renato Gavião, que propõe alterações ao texto original do Projeto de Lei que "Cria a Guarda Civil Municipal de Pouso Alegre e dá outras providências".

A Emenda nº 5/2025 propõe modificações em diversos dispositivos do Projeto de Lei nº 1572/2025, especificamente:

1. Alteração do inciso XXI do art. 3º, para incluir expressamente o patrulhamento escolar entre as atribuições da Guarda Civil Municipal;
2. Alteração do art. 7º, substituindo a exigência de cancelamento por suspensão da inscrição na OAB;
3. Alteração do parágrafo único do art. 8º, substituindo o termo "poderá" por "deverá" quanto à adaptação da matriz curricular;
4. Alteração do caput do art. 9º, substituindo o termo "poderá" por "deverá" quanto à oferta de cursos de formação;
5. Acréscimo do inciso III ao art. 10, estabelecendo o controle externo pelo Ministério Público;
6. Alteração do art. 18, para assegurar o recolhimento à cela isolada antes e depois da condenação definitiva;
7. Acréscimo do art. 20, vedando à Guarda Civil Municipal o exercício de funções de polícia judiciária.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Segurança Pública, cabe especificamente, nos termos do art. 71-H, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

A Emenda nº 5/2025 propõe modificações relevantes ao Projeto de Lei nº 1572/2025, visando fortalecer a atuação da Guarda Civil Municipal na preservação da ordem pública e na proteção da comunidade, promovendo maior segurança e bem-estar à população.

Após análise detalhada da proposição, esta Comissão entende que as alterações são pertinentes e contribuem para o aprimoramento do texto original, especialmente:

1. A inclusão expressa do patrulhamento escolar entre as atribuições da Guarda Civil Municipal (alteração do inciso XXI do art. 3º), ampliando o escopo de atuação da corporação e compatibilizando suas competências com as atuais exigências da segurança pública. A inserção do termo "patrulhamento" confere maior precisão normativa e efetividade operacional às atividades da corporação no ambiente educacional, reforçando o caráter preventivo das funções da Guarda Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

2. A alteração do art. 7º, substituindo a exigência de cancelamento por suspensão da inscrição na OAB, alinhando o texto legal à interpretação jurídica que considera a função de guarda civil municipal como não enquadrada como atividade policial stricto sensu, o que não ensejaria o cancelamento da inscrição, mas sim a sua suspensão durante o período em que o servidor estiver no exercício do cargo.
3. A alteração do parágrafo único do art. 8º e do caput do art. 9º, substituindo o termo "poderá" por "deverá" em ambas as disposições, conferindo caráter vinculativo e obrigatório à norma, afastando a interpretação de facultatividade no cumprimento 1. 2. 3. do dispositivo legal, o que é fundamental para garantir a qualificação contínua dos agentes de segurança.
4. O acréscimo do inciso III ao art. 10, estabelecendo o controle externo pelo Ministério Público, reafirmando seu papel constitucional como fiscal da lei e defensor dos direitos fundamentais. Ao prever expressamente sua competência para receber denúncias, zelar pela legalidade e fiscalizar a atuação dos agentes públicos, a norma fortalece os mecanismos de transparência e controle da Administração Pública.
5. A alteração do art. 18, para assegurar ao Guarda Civil Municipal o direito ao recolhimento em cela separada dos demais presos, tanto antes quanto após a condenação definitiva, resguardando a integridade física, moral e psicológica do servidor público, em razão da natureza de suas funções.
6. O acréscimo do art. 20, vedando à Guarda Civil Municipal o exercício de funções de polícia judiciária ou de natureza investigativa, em conformidade com o disposto no artigo 144 da Constituição Federal. A inclusão desse dispositivo reforça os limites legais da atuação da Guarda Civil Municipal, estabelecendo que compete exclusivamente a essa corporação o desempenho de atividades de caráter preventivo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Segurança Pública, após análise técnica e jurídica da Emenda nº 5/2025 ao Projeto de Lei nº 1572/2025, exara PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, por entender que as alterações propostas são legais, regimentalmente adequadas e atendem a relevantes interesses públicos, especialmente no que tange ao fortalecimento da segurança urbana, à delimitação adequada das competências da Guarda Civil Municipal e ao estabelecimento de mecanismos eficientes de controle e transparência.

Pouso Alegre, 20 de maio de 2025



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Israel Russo
Presidente

Davi Andrade
Relator

Fred Coutinho
Secretário